



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre normas urbanísticas para implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações.

PARECER JURÍDICO

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade estabelecer normas urbanísticas para implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I, II e VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, inciso “II”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

A Lei Federal nº 13.116/2015, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, tendo como embasamento constitucional o art. 22, inc. IV, da Constituição do Brasil.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Não obstante a competência federal para legislar sobre telecomunicações, os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e os Municípios a competência para tratar de matéria de interesse local, como é o caso presente de “*promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, conforme disposto no art. 8º, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, no concernente à materialidade a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a adequação da legislação local relacionada às hipóteses de políticas públicas de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 108, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, “*verbis*”:

“Art. 108. A política de desenvolvimento urbano será executada de acordo com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal e estadual, e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I – plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;”

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Alegre (ES), 09 de março de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico C.M.A./ES